

Processo: 2026015795.

Pregão Eletrônico nº 90040/2026.

Objeto: Contratação de serviços de assessoria técnica e gerencial à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido pela recorrente **INNOVA ASSESSORIA INTEGRADA LTDA – CNPJ: 59.889.172/0001-00**, de modo tempestivo.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. Relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INNOVA ASSESSORIA INTEGRADA LTDA, em face da decisão que declarou habilitada a empresa EXCELENCE GESTÃO EM SAÚDE LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90040/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoria técnica e gerencial à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida deveria ser inabilitada por não ter comprovado a disponibilidade da equipe técnica mínima prevista no Termo de Referência, por não ter apresentado a declaração formal relativa à estrutura tecnológica exigida no item 4.11.1 do Termo de Referência e por não possuir atestados de capacidade técnica compatíveis com a integralidade do objeto licitado, especialmente quanto aos módulos tecnológicos relacionados a Business Intelligence, integração de sistemas, governança de dados, hospedagem em nuvem e desenvolvimento de soluções digitais.

Argumenta, ainda, que a ausência de comprovação da equipe técnica especializada e da estrutura tecnológica necessária para execução dos serviços gera dúvida quanto à efetiva capacidade operacional da empresa para execução direta do objeto, podendo resultar em subcontratação irregular ou inexecução contratual. Aduz também que a própria classificação orçamentária adotada pela Administração, vinculada a serviços de tecnologia da informação, evidenciaria a natureza predominantemente tecnológica da contratação.

Ao final, requer a reforma da decisão de habilitação, com a consequente inabilitação da empresa EXCELENCE GESTÃO EM SAÚDE LTDA e convocação da licitante subsequente.

Regularmente intimada, a empresa EXCELENCE GESTÃO EM SAÚDE LTDA apresentou contrarrazões tempestivas, sustentando, preliminarmente, a inexistência de qualquer descumprimento objetivo às exigências editalícias. Argumenta que as exigências relacionadas à equipe técnica mínima, estrutura tecnológica, suporte operacional e demais aspectos invocados pela recorrente possuem natureza eminentemente contratual e executória, não constituindo requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório. Afirma que o recurso busca criar exigências documentais não previstas expressamente no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e da ampla competitividade. Sustenta, ainda, que os atestados apresentados comprovam experiência compatível com o objeto licitado, especialmente quanto à assessoria em gestão da saúde pública, planejamento do SUS, suporte aos sistemas DATASUS, treinamento de usuários e acompanhamento técnico-operacional de serviços de saúde. Requer, ao final, a manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

2.2. Do mérito:

Após análise integral das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, do Edital, do Termo de Referência e da documentação constante dos autos, conclui-se que o recurso não merece provimento.

A primeira insurgência da recorrente refere-se à alegada ausência de comprovação da equipe técnica mínima prevista no Termo de Referência.

De fato, o Termo de Referência estabelece que a futura contratada deverá disponibilizar equipe técnica mínima composta por Coordenador Técnico de Projetos em Saúde, Analista de Planejamento e Gestão em Saúde e Técnico de Informática, especificando inclusive a formação mínima exigida para cada profissional.

Entretanto, a análise da documentação licitatória revela que o Edital não estabeleceu, entre os documentos de habilitação técnica, a obrigatoriedade de apresentação de currículos, diplomas, certificados, contratos de trabalho, declarações de disponibilidade ou quaisquer outros documentos destinados à comprovação prévia da equipe técnica indicada no Termo de Referência. O capítulo destinado à qualificação técnica limitou-se à exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

Nesse contexto, assiste razão à recorrida quando sustenta que a exigência relativa à equipe mínima possui natureza de obrigação contratual a ser observada durante a execução do ajuste, e não requisito habilitatório expressamente previsto para participação no certame. Não se pode exigir do licitante documento que o instrumento convocatório não tenha estabelecido de forma clara e objetiva como condição para habilitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe não apenas aos licitantes, mas também à Administração Pública, a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital. Assim, se determinada documentação não foi exigida na fase de habilitação, sua ausência não pode servir de fundamento para inabilitação superveniente.

Não prospera, portanto, a alegação de que a empresa recorrida deveria ser inabilitada por não ter apresentado documentação comprobatória da equipe técnica mínima prevista no Termo de Referência.

No que se refere à alegada ausência da declaração formal prevista no item 4.11.1 do Termo de Referência, relativa à estrutura tecnológica da empresa, também não se verifica motivo suficiente para reforma da decisão recorrida.

A recorrente sustenta que a recorrida deixou de apresentar declaração formal demonstrando a utilização de linguagens de programação, bancos de dados e ferramentas de integração de dados, circunstância que evidenciaria a ausência de estrutura tecnológica compatível com o objeto contratado.

Todavia, embora o Termo de Referência faça referência à necessidade de comprovação desses recursos tecnológicos, não se verifica no capítulo destinado à habilitação qualquer exigência expressa determinando a apresentação da referida declaração como documento obrigatório para fins de habilitação da licitante. Da mesma forma, inexistente previsão de desclassificação ou inabilitação em razão da não apresentação desse documento durante a fase habilitatória.

A interpretação defendida pela recorrente implicaria ampliação das exigências habilitatórias para além daquelas efetivamente previstas no edital, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico. A Administração somente pode exigir dos licitantes a documentação expressamente prevista no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo.

As contrarrazões apresentadas pela recorrida, ao sustentarem que a exigência possui natureza executória e contratual, mostram-se compatíveis com a sistemática adotada pelo edital, que distinguiu claramente as condições de execução do objeto das exigências documentais necessárias à habilitação dos licitantes.

Também não merece acolhimento a alegação relativa à suposta incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida.

A recorrente sustenta que os atestados juntados aos autos não demonstrariam experiência em Business Intelligence, interoperabilidade de dados, hospedagem em nuvem,

desenvolvimento de software ou demais atividades tecnológicas previstas em determinados módulos do Termo de Referência.

Entretanto, a qualificação técnica exigida pelo edital não condicionou a habilitação à comprovação individualizada de experiência em todos os módulos descritos no Termo de Referência. Ao contrário, o instrumento convocatório exigiu a apresentação de atestados aptos a demonstrar experiência compatível com atividades relacionadas à assessoria técnica e gestão em saúde pública, suporte técnico a sistemas de informação em saúde e execução de atividades correlatas ao objeto licitado.

Conforme destacado nas contrarrazões, os atestados apresentados pela empresa recorrida descrevem a execução de serviços relacionados ao planejamento e gestão estratégica da saúde municipal, elaboração dos instrumentos de gestão do SUS, suporte técnico-operacional aos sistemas DATASUS, apoio às atividades de faturamento ambulatorial e hospitalar, treinamento contínuo de usuários e acompanhamento técnico das rotinas administrativas e operacionais da saúde pública.

Tais atividades guardam inequívoca pertinência e compatibilidade com parcela significativa do objeto licitado, atendendo aos critérios objetivos estabelecidos pelo edital para demonstração da capacidade técnica.

A interpretação pretendida pela recorrente acaba por impor exigência mais restritiva do que aquela efetivamente prevista no instrumento convocatório, pretendendo que a licitante demonstre experiência específica em cada um dos módulos descritos no Termo de Referência, requisito que não foi estabelecido pela Administração quando da elaboração do edital.

Cumprir registrar, ainda, que o fato de o objeto possuir componentes tecnológicos relevantes não autoriza a criação de exigências habilitatórias não previstas expressamente no edital. A eventual insuficiência das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório constitui matéria afeta ao planejamento da contratação, não podendo servir de fundamento para inabilitação de licitante que efetivamente atendeu aos requisitos formalmente estabelecidos para participação no certame.

Importante destacar, ainda, que o próprio Termo de Referência estabeleceu mecanismo específico para validação da capacidade tecnológica da futura contratada, por meio da realização de Prova de Conceito (POC). Referida etapa possui caráter eliminatório e tem por finalidade permitir que comissão designada pela Administração avalie, de forma prática e objetiva, a aderência da solução ofertada às especificações técnicas exigidas para a contratação. Assim, eventual preocupação quanto à efetiva capacidade operacional, tecnológica ou funcional da licitante vencedora encontra adequado tratamento no próprio instrumento convocatório, que prevê a demonstração prática da solução e autoriza sua desclassificação caso não sejam atendidos os requisitos técnicos exigidos. Desse modo, não se mostra juridicamente adequado converter em requisito de habilitação exigências que o próprio Termo de Referência reservou para fase posterior de validação técnica da solução apresentada.

Por fim, quanto à alegação de possível subcontratação irregular ou incapacidade operacional da recorrida para execução futura do objeto, observa-se tratar-se de mera conjectura

desacompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar qualquer irregularidade efetiva. Eventual descumprimento contratual, caso venha a ocorrer, deverá ser apurado oportunamente durante a execução do contrato, não podendo servir de fundamento para inabilitação baseada exclusivamente em presunções.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta às disposições editalícias ou à legislação aplicável que justifique a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa EXCELENCE GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90040/2026 e nas razões acima expostas, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **INNOVA ASSESSORIA INTEGRADA LTDA**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **EXCELENCE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, por não terem sido demonstradas violações objetivas às exigências habilitatórias previstas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, fica mantido o regular prosseguimento do certame, com a permanência da recorrida na condição de licitante habilitada.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos do item 11.5 do edital e do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Catalão – GO, 11 de junho de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)